AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.200 - RS (2019/0049007-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FARROUPILHA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203 ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE E OUTRO(S) - RS095639
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADOS	:	VALDECIR PEDRO FONTANELLA E OUTRO(S) - RS029655 RAFAEL GUSTAVO PORTOLAN COLLODA - RS049766

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Farroupilha – Serviços de Limpeza Urbana e Tratamento de Resíduos S.A. contra decisão que inadmitira o recurso especial ante a razoabilidade da decisão tomada em segunda instância.

Impugnado especificamente o *decisum*, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. "*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST*".
>
> 1. Sem lastro a alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 10 do CPC. Ora, a tese defensiva consiste na interpretação da CLÁUSULA SÉTIMA, defendendo, o MUNICÍPIO, tanto a falta de previsão, no contrato, de prazo determinado para pagamento, como que o pagamento somente poderia ser realizado após a entrega das faturas ao município. E foi justamente essa tese defensiva que acabou acolhida pela sentenciante, com o que não há dizer que foi proferida "decisão-surpresa" ou que ocorreu "inovação jurisdicional".
>
> 2. Não se cogita de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois atende, com suficiência, ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 489 e § 1°, do CPC. Aliás, mera leitura corrida da sentença é suficiente para visualizar que apreciou todos os aspectos relevantes da fundamentação trazidos pelas partes dando solução ao feito. Foi por isso que o Juízo "*a quo*" não acolheu os embargos de declaração interpostos na origem.
>
> 3. Da mencionada CLÁUSULA SÉTIMA do contrato se extrai que os pagamentos seriam mensais e que ocorreriam após a entrega da nota

fiscal/fatura. Dito de outra forma, antes da entrega na nota fiscal/fatura, a dívida não era exigível. Ocorre que, embora não haja dúvida de que as notas/fatura foram entregues, já que o objeto da ação é somente juros é correção monetária, o que pressupõe tenham sido pagas as notas/faturas entregues, não há, nos autos, prova da data em que tais notas/faturas foram entregues ao município. E, nesse contexto, não cabe adotar como data do vencimento das notas/faturas o trigésimo dia contado da data da sua emissão e, por isso, não se tem por caracterizado o inadimplemento, que é pressuposto para a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária. Além disso, ainda que se entenda que tal CLÁUSULA SÉTIMA não seja clara quanto a prazo de pagamento, isso, por si só, não permite que se acolha a pretensão da demandante, notadamente porque, em sede de contratos administrativos, a presunção se opera em favor da parte contratante, que é o ente público.

4. Relação contratual que se estendeu por longo período, prevalecendo, na hipótese, também o princípio da boa-fé objetiva, não se podendo, sob pena de violação do preceito "*venire contra factum proprium non potest*", depois de satisfeitas as obrigações principais sem quaisquer ressalvas, argumentar com a ocorrência do inadimplemento por mora da contratante.

5. O art. 85, §§ 2° e 3°, inc. 1, do CPC define que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa. Hipótese em que considerando o valor da causa e o valor do salário mínimo ao tempo da sentença, tem-se que os honorários já foram fixados no percentual mínimo (10%), de modo que não comportam a minoração pretendida.

6. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1° e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo n° 07 do STJ.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

A agravante alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 10, 11, 489, II, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; 389 e 397 do Código Civil; 40, XIV, *a*, *b* e *d*, e 54 da Lei n. 8.666/1993; e 12, § 1º, da Lei n. 6.899/1981.

Parecer ministerial pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

Decido.

Ante as peculiaridades do caso concreto, e com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, para melhor análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator